

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.902, DE 1996 **(Do Sr. Fernando Ferro)**

Regulamenta o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, que institui a figura "juris" da substituição processual.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O artigo 8º inciso III, da Constituição da República assegura a substituição processual pelo sindicato:

Parágrafo Único - A substituição processual alcança todos os integrantes da categoria, sendo restrita às demandas que visem a satisfação de reajustes salariais ou em matérias eminentemente de direito que independam de colheita de prova testemunhal.

Art. 2º - Terá em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual a obrigatoriedade de individualizar na petição os substituídos, com o nome e o número de qualquer documento de identificação.

Art. 3º - Poderão os substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, desde que haja anuência do substituto.

Art. 4º - Serão individualizados os valores devidos a cada substituído, quando da liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para este fim, inclusive nas ações de cumprimento.

Art. 5º - O sindicato quando for o autor da ação na condição de substituto processual terá direito aos honorários advocatícios.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

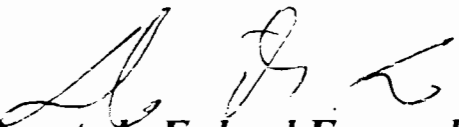
O legislador constituinte elevou o instituto da substituição processual a categoria constitucional, colocando-a no ápice da pirâmide Kelsiana.

Cabe-nos regulamentar, com a máxima urgência, para que este instrumento seja utilizado pelas entidades sindicais.

Outrossim,, em virtude da inexistência de norma regulamentadora o Tribunal Superior do Trabalho - T.S.T., publicou o Enunciado 310, tratando do tema em tela. Contudo tal entendimento do pretório trabalhista encontra-se em desrespeito a “mens legislatori”.

Esta iniciativa legiferante, objetiva diminuir o fluxo de ações individuais na justiça, além de fomentar a organização sindical, incrementando a tutela jurisdicional, beneficiando os trabalhadores pátrios.

Sala das Sessões, 14 de maio 1996.


Deputado Federal Fernando Ferro
PT/PE.

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;